



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0122.0/2022

Altera o art. 2º da Lei nº 18.298, de 2021, que institui o Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos (REDIN) e estabelece outras providências.

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0122.0/2022, por meio do qual o Senhor Governador do Estado pretende alterar o art. 2º da Lei nº 18.298, de 20 de dezembro de 2021, que "Institui o Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos (REDIN) e estabelece outras providências", com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 18.298, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Poderão ser objeto do REDIN:

I – as operações de crédito inadimplidas em data anterior a 31 de agosto de 2021 que já estejam, naquela data, lançadas em prejuízo, inclusive as ajuizadas; e

II – as operações de crédito que tenham recebido aporte de capital público na forma de equalização de juros no âmbito dos programas emergenciais ‘Emergencial Covid’, ‘Recomeça SC’ e ‘SC Mais Renda Empresarial’.

§ 1º O prazo limite para adesão ao REDIN será de:

I – até 12 (doze) meses, a contar da entrada em vigor desta Lei, nos casos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo; ou

II – até 36 (trinta e seis) meses, a contar da inadimplência, nos casos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação parte do conteúdo da respectiva Exposição de Motivos, de nº 001/2022, datada de 24 de março de 2022 (pp. 4/5 dos autos eletrônicos), delineada nos seguintes termos:

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei que altera parcialmente a Lei no 18.298, de 20 de dezembro de 2021, para a) prorrogar a possibilidade de adesão ao REDIN para mais 12 (doze) meses, em relação às operações lançadas a prejuízo e; b) possibilitar a renegociação de operações emergenciais que tenham recebido aporte de capital público (na forma de equalização dos juros), visando manter o estímulo econômico e proteção social no enfrentamento dos efeitos da pandemia.

A motivação para a edição da norma decorre da relevância e potencial impacto na redução do endividamento das empresas catarinenses, possibilitando sua reinserção no mercado de crédito e fomentando, inclusive, a manutenção e/ou criação de empregos no Estado, bem como o consequente incremento das operações de fomento operadas pela Agência.

Com o acolhimento dos pedidos de apoio oriundos das empresas beneficiadas pelas linhas emergenciais ("Emergencial Covid", "Recomeça SC" e "SC Empresarial Mais Renda"), o Governo do Estado, através do BADESC, estará atendendo, de forma mais efetiva, os empresários neste momento de grande dificuldade, visto que o critério atual de perda da equalização dos juros desde o primeiro dia de inadimplência gera grande insatisfação e não vai ao encontro do fim social do programa, que é auxiliar as empresas catarinenses no enfrentamento das consequências da pandemia.

As medidas sugeridas no projeto de lei não acarretarão impacto financeiro para o Governo do Estado, visto que não há alteração dos limites de dotação orçamentária previstos nas normas que criaram as linhas em comento.

Ante o exposto, evidencia-se a existência de interesse público na edição de norma que autorize as medidas em comento, todas elas no sentido de incrementar o fomento da atividade empresarial no Estado e, consequentemente, viabilizar a criação de empregos.

[...]



Lida na Sessão Plenária do dia 11 de maio de 2022, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que, por unanimidade, admitiu a continuidade da sua tramitação processual, todavia nos termos da seguinte Emenda Substitutiva Global (ESG) (pp. 26/34).

Art. 1º O art. 2º da Lei no 18.298, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Poderão ser objeto do REDIN:

I - as operações de crédito inadimplidas em data anterior a 31 de agosto de 2021 que já estejam, naquela data, lançadas em prejuízo, inclusive as ajuizadas; e

II - as operações de crédito que tenham recebido aporte de capital público na forma de equalização de juros no âmbito dos programas emergenciais 'Emergencial Covid', 'Recomeça SC' e 'SC Mais Renda Empresarial'.

§ 1º O prazo limite para adesão ao REDIN será de:

I – até 30 de junho de 2023, nos casos de que trata o inciso I do *caput*; ou

II – até 36 (trinta e seis) meses, a contar da inadimplência, nos casos de que trata o inciso II do *caput*.

..... (NR)'

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 18.298, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º

.....

§ 3º A requerimento do beneficiário de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º, será concedido 12 (doze) meses de carência, prorrogáveis pelo mesmo período, com pagamento dos encargos contratuais e alongamento do termo final do contrato em até 24 (vinte e quatro) meses. (NR)'

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 4º Fica revogado o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 18.298, de 2021.”

Na sequência, a norma projetada foi à Comissão de Finanças e Tributação, a qual, também por unanimidade, admitiu o prosseguimento da sua tramitação processual, nos termos da ESG aprovada no âmbito da CCJ (pp. 37/40).

Por fim, os autos vieram a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que avoquei a sua relatoria Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos regimentais arts. 80, V¹, e 144, III², reputo que a norma projetada **atende ao interesse público**, posto que as medidas nela contempladas "visam incrementar o fomento da atividade empresarial no Estado e, conseqüentemente, viabilizar a criação de empregos", como destacado na Exposição de Motivos.

¹ Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

V – organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]



Isso posto, com fundamento nos arts. 144, III, 146, I³, e 149, parágrafo único⁴, todos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0122.0/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global aprovada no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator

³ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

⁴ Art. 149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.